



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 363/2013

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 363/2013. Registro de preços para a aquisição de Aparelhos de Raios-X, Mamografia, Processadores de Filmes Radiográficos e Equipamentos Médico-Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde/SES. Pesquisa comparativa sem considerar a realidade local e/ou a média de preço regional. Regularidade do certame. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00542/23

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 363/2013 (Processo 19.000.002468.2012) e da Ata de Registro de Preços 0202/2013, realizados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços para a aquisição de Aparelhos de Raios-X, Mamografia, Processadores de Filmes Radiográficos e Equipamentos Médico-Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde/SES, homologado no valor de R\$47.239.050,00.

Documentação encartada aos autos, fls. 02/2773.

Relatório inicial da Unidade Técnica, fls. 2780/2783, vol. 10, apresentou os seguintes dados:

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Livânia Maria da Silva Farias – Secretária de Estado de Administração	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Nº 234/SEAD, em 22 de março de 2013 (fls. 144/145).	
PROponentes Vencedores	Valor
LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.	R\$ 840.000,00
SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA.	R\$ 4.638.650,00
WEM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	R\$ 6.740.000,00
OLIDEF CZ IND. E COM. DE APARELHOS HOSP. LTDA.	R\$ 26.400,00
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.	R\$ 29.600.000,00
SAMTRONIC IND. E COMERCIO LTDA.	R\$ 600.000,00
FANEM LTDA.	R\$ 1.524.000,00
BAUMER S/A.	R\$ 3.270.000,00
TOTAL	R\$ 47.239.050,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

1.0 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Foi realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei 8666/93 (fls. 10)**;
- Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na **Lei 10.520/02 art. 3º, I (fls. 112)**;
- Existe nos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio com a comprovação de sua publicação, **atendendo** a exigência da **Lei 10.520/02 art. 3º, IV (fls. 144/145)**;
- Presença do parecer jurídico exigido pela **Lei 8666/93, no seu art. 38, parágrafo único**, correspondente ao controle preventivo de legalidade (fls. 171/174).

2.0 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- A modalidade de licitação foi determinada segundo os termos da **Lei 10.520/02**;
- A pesquisa de preços foi nos termos do **artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 660/667)**.

4.0 QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

- O julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02 (fls. 2.759 e 2.761/2.762)**;
- Houve negociação para obtenção do menor preço de acordo com o **art. 4º, VIII, da Lei 10.520/02 (fls. 2.749/2.752)**;
- Presença das Atas da Comissão Julgadora, segundo exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02 (fls. 2.220/2.222 e 2.739/2.742)**;

Ao final, a Unidade Técnica, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos quanto ao preço pesquisado em relação aos equipamentos de Raio-X COMPACTO PLUS 600 (item 04) e AQUILLA PLUS 300 (item 05).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 62854/14 (fls. 2786/2799, volume 10), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório, fls. 2902/2904, volume 10, no qual apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão Técnico posiciona-se pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial Nº 363/2013.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 2806/2808, volume 10, opinou no seguinte sentido:

a) **IRREGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 363/13, sopesada a irrazoabilidade de se dar pela irregularidade de uma complexa licitação por força de um diminuto débito, em termos proporcionais;

b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à autoridade da Secretária de Estado de Administração responsável à época pelo empenhamento e liquidação da despesa, sem prejuízo da cominação da multa pessoal prevista no artigo 55 da LOTC/PB

b) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei 8.666/93 em aquisições futuras.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão da Segunda Câmara de 07/11/2016, sendo retirado de pauta e encaminhado à Unidade Técnica para instrução complementar, conforme despacho fl. 2811:

Ao DEA para adoção de providência no sentido de que seja informado a existência e/ou não de contratos e despesas realizadas referentes aos itens 04 e 05, nos quais foram apontados excessos entre os preços pesquisados e os homologados.

João Pessoa, 03/02/2017



Maria de Fátima Araújo
Por delegação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana

A Unidade Técnica, em 07/02/2017, elaborou Relatório Complementar, fls. 2812/2813, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após análise no sistema SAGRES, pode-se informar que nos exercícios de 2013 a 2016, **não houve registro de empenho, liquidação e pagamento, no elemento de despesa 52 – Equipamentos e Material Permanente**, objeto dessa licitação (Pregão Presencial Nº 363/2013), em favor da empresa Philips Medical Systems Ltda, CNPJ 58.259.213/0001-78.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Novamente, o processo foi agendado para a sessão da Segunda Câmara datada de **21/03/2017**, que após adiamento e pedido de vistas, foi retirado da pauta da sessão realizada em 25/04/2017, e, conforme despacho, fl. 2815, restou decidido que:

Em atendimento à decisão da 2ª Câmara Deliberativa, de 25/04/2017, retorne-se os presentes autos ao DEA para verificar a realização de despesas com aparelhos de raios X conforme discriminação contida no procedimento licitatório em questão, para fins de constatação de possível pagamento com sobrepreço.

Retornando os autos à Unidade Técnica, elaborou-se relatório complementar em **23/02/2022**, no qual foi apresentado a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em cumprimento do Despacho de fls. 1278/1279, que determina verificar as despesas com aparelhos de raios X relacionadas ao Pregão Presencial nº 363/2013, registre-se que foram encontrados pagamentos para o credor à empresa Philips Medical Systems Ltda, CNPJ 58.295.213/0018-16, mas estes **NÃO ESTÃO ASSOCIADOS** aos itens 04 e 05, apontados com sobrepreço no relatório inicial de fls. fls. 2816/2820.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 2839/2841, opinou pelo reenvio do processo à Auditoria para que esclareça e quantifique se houve, ou não, sobrepreço nos pagamentos efetuados à citada sociedade empresária, não associados aos referidos itens 04 e 05

Novo relatório complementar, fls. 2844/2848, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (ex-Secretária da Administração) e do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA (ex-Secretário da Saúde), que assina o contrato PJ 246/14, para que apresentem as informações e documentos requeridos, e, caso queiram, apresentem **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório.

Por fim, recomendável que também sejam **CITADAS** a Sra. JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO e Sra. RENATA VALÉRIA NÓBREGA, atuais detentoras dos documentos públicos da Secretaria da Administração e da Secretaria da Saúde, respectivamente, para na condição de colaboradoras do Controle Externo, apresentarem as informações e documentos solicitados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Seguidamente, foi proferido o seguinte despacho, fl. 2849:

DESPACHO

À DIACOP I para realizar diligências in loco junto à Secretaria de Estado da Saúde, solicitar a documentação que entender pertinente, identificar os bens adquiridos e sua destinação/localização, bem como elaborar relatório conclusivo, indicando, se for o caso, responsáveis e valores decorrentes de alguma despesa eventualmente danosa ao erário.

Cumprido o despacho, a Unidade Técnica, em relatório complementar, fls. 2859/2861, assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o não atendimento da diligência in loco realizada, sugere-se que este TCE-PB **ASSINE PRAZO** para que a Secretaria de Estado da Saúde apresente a documentação e as informações requeridas no Doc. 46047/22 (fls. 2852), com fins de possibilitar o cumprimento do Despacho de fls. 2849/2850.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio de cota da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 3013/3016, se pronunciou no seguinte sentido:

Diante do exposto, este *Parquet* sugere que o Exmo. Conselheiro Relator determine diligências adicionais com o objetivo de obter acesso a toda informação que ora se apresenta ilegível no Doc. 74285/22. Quando de posse da informação, que o Relator avalie a necessidade de retornar os autos para exame do Órgão Auditor antes que, finalmente, este Ministério Público de Contas possa oferecer parecer conclusivo.

Notificados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos por meio do Documento TC 102175/22, sendo analisados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 3173/3178, no qual concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise do Doc. 102175/22, verifica-se o excesso de pagamento no montante total de **R\$ 98.000,00**, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária), autoridade homologadora do Pregão Presencial nº 363/2013 com sobrepreço apontado nos itens 04 e 05.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 3181/3183, opinou no seguinte sentido:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 363/213. AQUISIÇÃO DE APARELHOS MÉDICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

PARECER Nº 00200/23

Trata-se do exame de legalidade do Pregão Presencial n.º 363/2013 para registro de preços, proveniente da Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Observa-se que os autos do presente processo ficaram sem movimentação processual por quase 05 (cinco) anos, conforme demonstrado a seguir:

22	23/02/2022	Relatório de Complementação de Instrução
21	02/02/2022	Certidão - ANEXAÇÃO
20	02/02/2022	(Doc. 08377/22 - Achados de Auditoria) Contrato PJ 246/14
19	27/01/2022	Levantamento Dados e Informações para complementação de instrução
18	27/06/2017	Despacho
17	02/03/2017	Certidão - INTIMAÇÃO PARA SESSÃO
16	07/02/2017	Relatório de Complementação de Instrução
15	03/02/2017	Despacho

Dessa forma, utilizando-se como parâmetro a recente Resolução nº 344/2022, do Tribunal de Contas da União, mais especificamente em seu artigo 8º, verifica-se que é o caso de prescrição intercorrente, aquela em que o processo fica paralisado por mais de 3 (três) anos sem qualquer manifestação, senão vejamos o aludido dispositivo:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Outrossim, a referida Resolução do TCU se baliza no posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado por ocasião do RE 636886, bem como da ADI 5509

Desta feita, em decorrência dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, neste parecer ministerial não se discute o devido mérito, opinando pela ocorrência da prescrição intercorrente, com o consequente **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações de estilo (fl. 3184).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, o Pregão Presencial 363/2013, teve por objeto o registro de preços visando a aquisição de Aparelhos de Raios-X, Mamografia, Processadores de Filmes Radiográficos e Equipamentos Médico-Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde/SES, homologado no valor de R\$47.239.050,00.

Consta, fl. 2754, que, após a etapa referente aos lances realizados pelas empresas participantes e que foram habilitadas, restou como mapa final do resultado os seguintes valores:

ITEM		CÓD		FORNECEDOR		VALOR R\$	
		RAZÃO SOCIAL	CNPJ	UNID	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
1	92711	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	58295213000178	Un	10,00	150.000,00	1.500.000,00
2	92712	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	58295213000178	Un	20,00	309.000,00	6.180.000,00
3	92713	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	58295213000178	Un	30,00	419.000,00	12.570.000,00
4	92714	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	58295213000178	Un	50,00	96.000,00	4.800.000,00
5	92715	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	58295213000178	Un	50,00	91.000,00	4.550.000,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

6	92716	FANEM LTDA	61100244000130	Un	200,00	3.100,00	620.000,00
7	92717	SOLIDEF CZ IND.E COM.DE APARELHOS HOSP.LTDA	55983274000130	Un	30,00	880,00	28.400,00
8	92718	WEM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	54611678000130	Un	80,00	31.000,00	2.480.000,00
9	92719	WEM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	54611678000130	Un	80,00	37.000,00	2.980.000,00
10	92720	WEM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	54611678000130	Un	20,00	65.000,00	1.300.000,00
11	92721	SAMTRONIC IND.E COMERCIO LTDA	58426628000133	Un	100,00	6.000,00	600.000,00
12	92722	SR PRODUTOS MEDICOS LTDA	10757876000130	Un	25,00	27.550,00	688.750,00
13	92723	BAUMER S/A	61374161000130	Un	100,00	17.500,00	1.750.000,00
15	92725	BAUMER S/A	61374161000130	Un	40,00	38.000,00	1.520.000,00
16	92726	FANEM LTDA	61100244000130	Un	50,00	4.700,00	235.000,00
17	92728	FANEM LTDA	61100244000130	Un	10,00	2.900,00	29.000,00
18	92729	FANEM LTDA	61100244000130	Un	20,00	19.500,00	390.000,00
20	92731	FANEM LTDA	61100244000130	Un	10,00	25.000,00	250.000,00
21	92732	SR PRODUTOS MEDICOS LTDA	10757876000130	Un	10,00	225.000,00	2.250.000,00
22	92733	SR PRODUTOS MEDICOS LTDA	10757876000130	Un	10,00	169.890,00	1.699.800,00
25	92735	LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A	02357251000153	Un	10,00	84.000,00	840.000,00
						VALOR TOTAL	47.239.050,00

Ao final do relatório de fls. 2780/2783, vol. 10, a Unidade Técnica apontou possível incompatibilidade entre os preços constantes nos valores licitados dos itens “04” e “05” tomando por base a comparação com a Ata de Pesquisa de Preços do Município de Lauro de Freitas, interior do Estado da Bahia, encartada pela Unidade Técnica, vejamos a análise:

“A Auditoria verificou a incompatibilidade, tomando como parâmetro a Ata de Registro de Preços constante às fls. 2.774/2.779, dos seguintes itens constantes na Ata de Registro de Preços N° 0202/2013 (fls.2.766/2.772):

- Item 04: Preço Homologado R\$ 96.000,00; Preço Pesquisado R\$95.000,00 = DIFERENÇA: R\$ 1000,00 x 50 Unidades = R\$ 50.000,00.

Obs.: Apesar de a diferença ser de mil reais, observa-se que fora o mesmo modelo (COMPACTO PLUS 600 – fls. 2.137/2.140) e a mesma Empresa ganhadora constante nas duas Atas. Ademais, o Estado da Paraíba adquiriu 50 unidades, enquanto que o Município de Lauro de Freitas/BA apenas 01 (uma) unidade.

- Item 05: Preço Homologado R\$ 91.000,00; Preço Pesquisado R\$75.000,00 » DIFERENÇA: R\$ 16.000,00 x 50 Unidades = R\$ 800.000,00 Obs.: Observa-se que fora o mesmo modelo (AQUILLA PLUS 300 – fls. 2.141/2.143) e a mesma Empresa ganhadora constante nas duas Atas.

Ademais, o Estado da Paraíba adquiriu 50 unidades, enquanto que o Município de Lauro de Freitas/BA apenas 01 (uma) unidade.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

A defesa, fls. 2787/2812, vol. 10, alegou, em síntese, que procedeu a pesquisa de preços com base principalmente nos preços praticados no mercado local, à época, e com, no mínimo, 03 fornecedores, e que:

No caso dos autos, o item 4 - Aparelho de Raio X - fixo convencional - Gerador de Raio X de alta frequência, foi cotado na pesquisa com o preço máximo estimado para aquisição no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), após a fase de análise de conformidade das propostas apresentadas, só restou apta para participar a Licitante PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, no entanto, depois da negociação na fase de lances, chegou-se ao preço final de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) por aparelho, ou seja, houve uma economia de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) em cada aparelho, como trata-se de um registro de 50 unidades, a economia totalizou em R\$ 1.700.000,00 (Um milhão, setecentos mil reais) aos cofres públicos com relação a este item 4.

O item 5 - Aparelho de Raio X móvel - sistema transportável com coluna e braço telescópico ou articulado, foi cotado na pesquisa de preços a R\$ 120.500,00 (cento e vinte mil reais e quinhentos reais), valor máximo de referência para aquisição. Da mesma forma, após a análise de conformidade das propostas, só restou apta a seguir no certame a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, que durante a fase de lances chegou ao preço final de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) por aparelho, o que representou uma economia de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) por unidade, por se tratar do registro de 50 unidades, a economia finalizou em R\$ 1.475.000,00 (Um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil reais), ou seja, selecionou-se a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com o "caput" do art. 3º da Lei nº 8.666/93. *P*

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC 17001/13**

A Unidade Técnica, fls. 2802/2803 não acatou os argumentos apresentados, repetindo a mesma análise já indicada, vejamos:

Entendimento da Auditoria:

A Auditoria verificou a incompatibilidade, tomando como parâmetro a Ata de Registro de Preços constante às fls. 2.774/2.779, dos seguintes itens constantes na Ata de Registro de Preços Nº 0202/2013 (**fls.2.766/2.772**):

- **Item 04:** Preço Homologado R\$ 96.000,00; Preço Pesquisado R\$ 95.000,00 = DIFERENÇA: R\$ 1000,00 x 50 Unidades = **R\$ 50.000,00**.

Obs.: Apesar de a diferença ser de mil reais, observa-se que fora o mesmo modelo (COMPACTO PLUS 600 – fls. 2.137/2.140) e a mesma Empresa ganhadora constante nas duas Atas. Ademais, o Estado da Paraíba adquiriu 50 unidades, enquanto que o Município de Lauro de Freitas/BA apenas 01 (uma) unidade.

- **Item 05:** Preço Homologado R\$ 91.000,00; Preço Pesquisado R\$ 75.000,00 » DIFERENÇA: R\$ 16.000,00 x 50 Unidades = **R\$ 800.000,00**

Obs.: Observa-se que fora o mesmo modelo (AQUILLA PLUS 300 – fls. 2.141/2.143) e a mesma Empresa ganhadora constante nas duas Atas. Ademais, o Estado da Paraíba adquiriu 50 unidades, enquanto que o Município de Lauro de Freitas/BA apenas 01 (uma) unidade.

O Ministério Público de Contas, fls. 2806/2807, vol. 10, entendeu que:

A Auditoria apontou ao **item 4**, que o preço homologado foi de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e o preço pesquisado R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), gerando a diferença de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aquisição de cada unidade, gerando prejuízo total de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Vê-se, *in casu*, a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a diferença do valor em relação à totalidade da aquisição fora tão somente de **0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento)** do total de 4.750.000,00 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil reais).

Em relação ao **item 5**, o preço homologado foi de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), enquanto o pesquisado fora de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), gerando a diferença, quando multiplicado pelas cinquenta unidades adquiridas, de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), gerando uma diferença de **17,5% (dezessete e meio por cento)**, acarretando prejuízo aos cofres públicos e configurando-se **sobrepço**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Destarte, **esse valor considerado excessivo na aquisição de equipamentos médico-hospitalares, deve ser imputado à autoridade da Secretária de Estado de Administração** responsável à época pelo empenhamento e liquidação da despesa, sem prejuízo da cominação da multa pessoal prevista no artigo 55 da LOTC/PB e da baixa de recomendações de estilo para não incorrer nas mesmas falhas levantadas pelo Corpo Técnico desta Corte.

Malgrado tal imputação, dê-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas da Licitação em epígrafe, por inteligência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao montante final do Pregão Presencial

Após determinações de complementos de instrução e esclarecimentos quanto à execução contratual, em seu derradeiro relatório, a Unidade Técnica, fls. 3175/3176, em decorrência do procedimento licitatório, indicou terem sido realizadas despesas no montante de R\$4.818.000,00, com os seguintes itens:

ITEM	QTDE	V. UNIT PAGO	V. TOTAL PAGO	NOTA EMPENHO	NOTA PAGAMENTO	NOTA FISCAL
2	1	R\$ 309.000,00	R\$ 309.000,00	13462/14	34746/14	10260/14
3	1	R\$ 419.000,00	R\$ 419.000,00	13462/14	13506/15	11389/14
	1	R\$ 419.000,00	R\$ 419.000,00	13462/14	13511/15	12176/14
	1	R\$ 419.000,00	R\$ 419.000,00	13462/14	13533/15	12177/14
	1	R\$ 419.000,00	R\$ 419.000,00	13462/14	13523/15	12178/14
	1	R\$ 419.000,00	R\$ 419.000,00	13462/14	42716/14	11313/14
	2	R\$ 419.000,00	R\$ 838.000,00	13462/14	42713/14	10647/14
	1	R\$ 419.000,00	R\$ 419.000,00	13462/14	42716/14	11310/14
	1	R\$ 419.000,00	R\$ 419.000,00	13462/14	42713/14	11311/14
4	2	R\$ 96.000,00	R\$ 192.000,00	13462/14	34746/14	10275/14
5	1	R\$ 91.000,00	R\$ 91.000,00	13462/14	34746/14	10418/14
	3	R\$ 91.000,00	R\$ 273.000,00	13462/14	34746/14	10275/14
	1	R\$ 91.000,00	R\$ 91.000,00	13462/14	43360/14	11422/14
	1	R\$ 91.000,00	R\$ 91.000,00	13462/14	41711/14	10420/14

Nesse sentido, indicou:

“Em relação ao sobrepreço, ressalte-se que o relatório inicial apontou excesso unitário de R\$1.000,00 e R\$ 16.000,00 para os itens 04 e 05, respectivamente. Assim, o excesso pago nestes itens totaliza R\$98.000,00.”

ITEM	QTDE	EXCESSO UNITÁRIO	EXCESSO PAGO
4	2	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
5	6	R\$ 16.000,00	R\$ 96.000,00
TOTAL			R\$ 98.000,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Como se pode observar, o possível sobrepreço indicado pela Unidade Técnica no montante de R\$98.000,00, representou 0,21% do valor licitado (R\$47.239.050,00). Segundo o relatório da Unidade Técnica, fls. 2902/2903, vol.10, dos 25 (vinte e cinco) itens pesquisados, indicou-se possível excesso em 02 (dois): Item 04 - Raio-X compacto plus 600 e 05; e Item 5 - Raio-X Aquilla Plux 300.

Para chegar ao possível sobrepreço, a Unidade Técnica utilizou como suporte a Ata de Registro de Preço decorrente do Pregão Presencial 020/2013, do Município de Lauro de Freitas, localizado no Estado da Bahia (fls. 2774/2777, vol. 10):

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratada: PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA, CNPJ: 58.295.213/0018-16, CEP 33.400-000.
Contratante: Município de Lauro de Freitas. **Objeto:** A presente Ata tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de raios-X e mamografia, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Lauro de Freitas-Ba, conforme condições e especificações contidas no Edital do Pregão Presencial nº 020/2013/SMS e seus anexos, que passa fazer parte, para todos os efeitos, desta Ata, correspondente aos lotes I - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e III - R\$ 95.000 (noventa e cinco mil reais), conforme a seguir discriminado: **Processo Administrativo:** 18.010/2013. **Pregão Presencial:** 020/2013. **Data da assinatura:** 25/02/2014. **Prazo:** 12 (doze) meses. **Valor Total dos Lotes:** R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Esta publicação não invalida o conteúdo publicado no mural da Prefeitura de Lauro de Freitas.

Marcio Araponga Paiva
Prefeito Municipal

OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X E MAMOGRAFIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS-BA



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	<p>EQUIPAMENTO: APARELHO DE RAIOS-X TRANSPORTAVEL MARCA/ FABRICANTE: PHILIPS MODELO: AQUILLA PLUS 300 PROCEDENCIA: FABRICANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL DISTRIBUIDOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - BRASIL REGISTRO N. 10216710238 VENCIMENTO DO REGISTRO: 08/09/2014</p> <p>AQUILLA PLUS 9896 640 17901</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sistema de descarga capacitiva para armazenamento de energia; • Equipamento Móvel de Raios-X para atendimento em Unidades de Radiologia, Pronto Atendimento, UTI's CUI's e centros cirurgicos; • Sistema integrado Gerador/Estativa/Tubo de Raios/Colimador em base sobre rodízios; <p>COMANDO E GERADOR DE RAIOS-X</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alta frequência - multipulso; • Tecnologia de armazenamento de energia via Descarga Capacitiva • Frequência - 55KHz • Potência: 30 kW; • Sistema de Controle microprocessado; • Painel de membrana: teclas do tipo simples toque; • Ajustes: • kV para Radiografia: 30 a 125 kV – sensibilidade de 1kV; • mA p/ Radiografia: 50, 100, 150, 200 e 300, pré-programáveis por software; • Seleção automática de focos fino/grosso; • Tempo de exposição: 0,01 a 5 segundos; • Faixa de mAe: 0,5 a 266 mAe/pré-programável por software; • Seleção de diferentes postos de trabalho; • Indicação de todos os Parâmetros / Funções no display digital (kV, mAe, mA e tempo) • Programa de detecção de falhas on-line com indicação de códigos de erro no display digital do painel; • 48 programas anatômico de ângulos por região; • Projeções ortogonais e oblíquas para a realização de exames (APR); • Proteções para: • Rotação de Inodo; 	01	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

<ul style="list-style-type: none"> • Aquecimento do tubo; • Filamento do tubo; • Combinações de técnicas radiográficas com bloquete para valores acima da curva característica do Tubo; • Acionamento de anodo giratório por impulso rápido; • Frenagem do anodo do tubo após exposição; • Cabo disparador em dois estágios com comprimento de 5,0m; • Cabo de alimentação com comprimento de 9,0 m; • Compartimento para transporte de chassis com capacidade de armazenamento de até 6 chassis de 35 x 43 cm; • Indicador de distancia foco / filme em centímetros; • Tecnologia conversora de alta frequência; • Alimentação elétrica – monofásica - 110V/127V/220V - 50/60Hz • Compensação automática de tensão de linha de +/- 10%; • Conexão via tomada simples de 3 pinos; • Peso do conjunto: 239 kg <p>BRAÇO ARTICULADO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sistema conjugado ao gerador; • Movimento vertical de 144 cm • Rotação do braço articulado em relação a base de +45° / -45°; • Estativa giratória com braço articulado porta tubo; • Rotação do conjunto tubo / colimador sobre o eixo horizontal de +90° / -90°; • Freios mecânicos; • Inclinação frontal do tubo de -10° / +90°; <p>COLIMADOR MANUAL</p> <ul style="list-style-type: none"> • Campo Luminoso ajustável indicando área a ser irradiada; • Acionamento da lâmpada com temporizador eletrônico de 30s para desligamento automático do campo luminoso; • Rotação do campo de radiação de 180°; • Filtragem inerente equivalente a 2 mm Al; • Proteção para até 125 kV; • Traço preto reticulado em cruz para focalização e centralização da área de interesse; <p>UNIDADE SELADA 2040 9896 040 17931</p> <ul style="list-style-type: none"> • Capula com revestimento de chumbo; • Tubo de Raios-X de Anodo giratório imerso em óleo isolante; • Potência de 30 / 40 kW; • Rotação do Anodo de 2700 RPM em 50Hz e 3200 RPM em 60Hz • Focos de 1,0 e 2,0 mm; • Capacidade calorífica de 140 kWh; • Filtragem total mínima equivalente (+colimador) a 2,5mm Al; • Proteção contra sobrecarga 			
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

LOTE III				
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	EQUIPAMENTO: APARELHO DE RAIOS-X FIXO MARCA/FABRICANTE: PHILIPS MODELO: COMPACTO PLUS 600 PROCEDENCIA: FABRICANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA - BRASIL DISTRIBUIDOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA - BRASIL REGISTRO ANVISA N. 10216710231 VENCIMENTO DO REGISTRO: 30/09/2018 COMPACTO PLUS 600 9896 040 18011 Aparelho de Raios-X modelo Compacto Plus 600 com gerador de Alta Frequência. COMANDO E GERADOR DE RAIOS-X	01	R\$ 95.000,00	R\$ 95.000,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

<ul style="list-style-type: none"> ▪ Alta frequência - multipulso; ▪ Frequência de trabalho: 55 kHz ▪ Potência: 500W; ▪ Sistema de Controle microprocessado; ▪ Painel de membrana: teclas do tipo simples toque; ▪ Ajustes: ▪ kV para Radiografia: 30 a 125 (40 a 150 opcional para tubo de alta rotação) ▪ kV - sensibilidade de 1kV; ▪ mA p/ Radiografia: 50 até 600mA pré-programáveis por software; ▪ Seleção automática de focos fino/grosso; ▪ Tempo de exposição: 0,001 a 5 segundos; ▪ Faixa de mAs: 1 a 500 mAs pré-programável por software; ▪ Seleção do padrão de densidades no modo automático; ▪ Seleção de diferentes postos de trabalho; ▪ Indicação de todos os Parâmetros / Funções no display digital incluindo kV, mA, tempo e mAs; ▪ Programa de detecção de falhas on-line com indicação no display digital do painel; ▪ 48 programas anatómicos de órgãos por região; ▪ Projeções ortogonais e oblíquas para a realização de exames; ▪ Proteções para: ▪ Rotação de ânodo; ▪ Aquecimento do tubo; ▪ Filamento do tubo; ▪ Combinações de técnicas radiográficas com bloqueio para valores acima da curva característica do Tubo; ▪ Acionamento de ânodo giratório por impulso rápido; ▪ Freinagem do anodo do tubo após exposição; ▪ Alimentação elétrica - trifásica 380V+N - 50 ou 60Hz; 			
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

Primeiramente, cabe levar em consideração o percentual de apenas 0,21% de possível sobrepreço dos equipamentos licitados. A Auditoria, em outra análise, se deparando com percentuais muito baixos, como no caso, entendeu como variações de mercado aceitável:

ACÓRDÃO AC2 - TC -02644/16

“Ao analisar (fls. 333/336) a documentação apresentada, a Auditoria fez o confronto, por amostragem, dos preços dos itens mais significantes contratos com os preços constantes do banco de preços e foi constatado sobrepreço no total de R\$ 4.600,92 (quatro mil, seiscientos reais e noventa e dois centavos), equivalente a 0,57% do total licitado, o que está dentro da variação de mercado aceitável, e considerou que foram apresentados os documentos apontados como faltantes, e posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial Nº 2.14.021/2014 – Menor Preço e dos contratos dele decorrente.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Outrossim, a pesquisa de preços realizada pela Unidade Técnica, tomou como base apenas e exclusivamente uma fonte de pesquisa, qual seja, uma Ata de Registro de Preços do Município de Lauro de Freitas, no interior do Estado da Bahia. Portanto, é de se reconhecer que a pesquisa foi deveras limitada. É imprescindível que se demonstre, minimamente, para fins de avaliação dos preços contratados, variantes e informações importantes como valores praticados na realidade local ou regional, credibilidade, localização, tempo de entrega e média de preços. Para tanto, há bancos de dados públicos que poderiam ser utilizados para a comparação e formação de média de preços praticados pelos fornecedores, a exemplo das seguintes ferramentas:

(<https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>)

Bem-vindo ao Painel de Preços

O Painel de Preços disponibiliza de forma clara e de fácil leitura, dados e informações de compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET. Tem como objetivo auxiliar os gestores públicos nas tomadas de decisões nas execuções de processos de compras, dar transparência em relação aos preços praticados pela Administração Pública e estimular o controle social.

(<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-municipal/transparencia/banco-de-preco#/>)

 ATENDIMENTO | BUSCAR 

Setor Público > Governo Municipal > Transparência > Banco de Preço

Banco de Preços

Ferramenta para pesquisa de preços arrematados em licitações eletrônicas

No Banco do Brasil, os administradores públicos contam com moderna solução de apoio à pesquisa de preços nas compras e contratações, o **Banco de Preços do Licitações-e**.

Conforme determina a Lei 8.666/1993, sempre que possível, os entes públicos devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Isso implica na necessidade de comprovação de que os preços estimados para a licitação se encontrem compatíveis com a realidade do mercado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 51/2008, relatado pelo Ministro Relator Aroldo Cedraz, sinaliza que o sobrepreço – aquisição de bens ou produtos por valores superiores aos praticados no mercado – deve ser constatado com base no preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem auferido pela Administração Pública, vejamos:

“Tomada de Contas Especial. Sobrepreço. Utilização de metodologia inadequada para apuração. Descaracterização de débito. Infrações de normas de Administração Pública. Irregularidade e multa. 1. Caracterização de sobrepreço deve ser feita com base em comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no mesmo período. 2. Descaracteriza a existência de débito a apuração de sobrepreço feita com base em parâmetros de preços vigentes em regiões com características distintas daquela em que foram feitas as aquisições contestadas ou com base em preços praticados em outras licitações, efetuadas por órgãos com características diferentes.”

Vale ressaltar que este Tribunal de Contas já tratou do tema em diversos julgados no mesmo sentido: Acórdão AC2 - TC 00427/11, Acórdão AC2 - TC 01132/19, Acórdão AC2 - TC 00555/10, Acórdão AC2 – TC 00345/19 e Acórdão AC1 - TC 01236/20.

Segundo o relatório da Unidade Técnica (fl. 2781, vol. 10), a Secretaria apresentou (fls. 660/667) a pesquisa de preços composta por empresas especializadas, para efeito de parâmetro quando da realização do procedimento licitatório, vejamos:

APARELHO de Raios-X fixo convencional - Gerador de raios X de alta Frequência do gerador: 20 kHz ou mais; Faixa de tensão radiografia: 40 kV a 125 kV ou maior, em passos de 1kV. Características técnicas e detalhamentos adicionais no termo de referência.	4	50,00	92714	Un	Único	EQUIPTECH COM.E SERVICOS DE EQUIP.MEDICOS E DE	philips	130.000,00	6.500.000,00
						ELETRO HOSPITALAR LTDA ME	ge	135.000,00	6.750.000,00
						MEDSAUDE - COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES DE	Toshiba	137.500,00	6.875.000,00
						MÍNIMO		130.000,00	6.500.000,00
						MÉDIAS		134.166,67	6.708.333,33

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS									
PROCESSO 19.000.002468.2012						ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO			
DESCRIÇÃO	Item	Qtde	Código	Unid	Lote	FORNECEDOR	Marca	Preço Unit.	Preço Total
APARELHO de raios-X móvel - Sistema transportável com coluna e braço telescópico ou articulado. Características técnicas e detalhamentos adicionais no termo de referência.	5	50,00	92715	Un	Único	SR PRODUTOS MEDICOS LTDA	philips	120.500,00	6.025.000,00
						EQUIPTECH COM.E SERVICOS DE EQUIP.MEDICOS E DE	philips	125.600,00	6.280.000,00
						MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA	Siemens	128.000,00	6.400.000,00
						MÍNIMO		120.500,00	6.025.000,00
						MÉDIAS		124.700,00	6.235.000,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Portanto, observa-se que a pesquisa de preço foi realizada junto a empresas locais e de outras localidades. Assim a pesquisa foi feita de forma satisfatória.

Cabe ressaltar que, a pesquisa de preços, feita de forma ampla, é essencial para a escolha da melhor oferta para a Administração. É necessário que o preço contratado esteja inserido dentro da média dos preços de mercado local. Neste contexto, somente através da ampla pesquisa e do acompanhamento das variações dos preços no mercado local pode-se chegar a uma conclusão acertada acerca da melhor oferta para a contratação.

Por fim, constata-se algumas particularidades constantes na Ata de Registro de Preços, fls. 2768/2769, vol. 10 e descrição detalhada no Termo de Referência, fls. 592/594, vol. 02, quando comparado com a Ata de Registro de Preços do Município de Lauro de Freitas, utilizada como parâmetro pela Unidade Técnica, a exemplo do tempo de exposição, potência do gerador, tamanho do tampo, rotação do conjunto/colimador, entre outros, vejamos:

4	92714	Unico	APARELHO de Raios-X fixo convencional - Gerador de raios X de alta Frequência do gerador: 20 kHz ou mais; Faixa de tensão radiografia: 40 kV a 125 kV ou maior, em passos de 1kV. Características técnicas e detalhamentos adicionais no termo de referência.	Un	50	96.000,00	4.800.000,00	PHILIPS
---	-------	-------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	----	-----------	--------------	---------

ITEM 04 – Aparelho de Raios-X fixo convencional

Faixa de corrente radiografia: 80 até 500 mA; Faixa de mAs: 1 mAs a 500 mAs; Tempos de exposição em radiografia: 0,004 s à 5 s ou maior; Potência do gerador: 30 kW; Par de cabos de alta tensão; Indicadores digitais para: kV, mA, mAs; Indicadores sonoros e visuais para preparo e disparo de raios-X. Alimentação elétrica – trifásica 380 V – 60 Hz.

Mesa radiológica com tampo flutuante

Dimensões do tampo (C x L) maiores que: 200 x 75 cm; Movimento longitudinal: 70 cm (+/- 35 cm para cada lado) ou maior; Movimento lateral mínimo: 22 cm (+/- 11 cm para cada lado) ou maior; Capacidade de carga: 160 kg ou mais; Travas eletromagnéticas para todos os movimentos acionadas por pedal; Bucky da mesa; Grade antidifusora: oscilante de 100 linhas/pol e razão 12:1 ou grade antidifusora fixa com razão mínima de 10:0 e pelo menos 100 pares de linhas/cm (100 pl/cm); Suporte para cassetes de 18 x 24 a 35 x 43cm.

Tubo de Raios X

Duplo foco: máximos 0,6 mm para foco fino e 1,2 mm para foco grosso; Ânodo giratório de alta rotação (9500 RPM ou mais); Filtração inerente do tubo equivalente a 1,5 mmAl; Capacidade térmica do ânodo: 200 kHU ou maior; Capacidade térmica do conjunto: 1500 kHU ou maior; Colimador luminoso com temporizador de 30 segundos e desligamento automático.

Bucky mural

Movimento vertical: 105 cm ou maior, com travas eletromagnéticas; Grade antidifusora: oscilante de 100 linhas/pol e razão 12:1 ou grade antidifusora fixa com razão mínima de 10:0 e pelo menos 100 pares de linhas/cm (100 pl/cm); Suporte para cassetes de 18 x 24 a 35 x 43cm.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

Estativa porta tubo

Estativa porta tubo fixo sobre trilhos no piso ou tipo chão/teto; Movimento balanceado por contra peso; Deslocamento longitudinal: 170 cm ou maior; Deslocamento vertical: 110 cm ou maior; Rotação do conjunto tubo/colimador: 175°; Rotação do colimador: 45°.

É exigido:

- Garantia mínima de 24 meses após o aceite definitivo do equipamento, para peças e serviços inclusive tubo de raios-x;
- Instalação e treinamento operacional a todos os turnos do hospital onde for instalado;
- Declaração do fabricante informando a assistência técnica localizada no Estado da Paraíba ou num raio de até 200 km de João Pessoa, e que a assistência possua AFE – Autorização de funcionamento expedido pela ANVISA e/ou licença sanitária municipal ou estadual e registro no CREA;

• Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) ou Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição (CBPAD) emitidos pela Anvisa e em vigor.

- Registro no Ministério da Saúde;
- Certificado de conformidade com as normas NBR IEC 60601.1;

Manuais:

- Manual de operação em português junto a cada equipamento no ato da entrega dos equipamentos;
- Manual de serviço com todos os diagramas construtivos e esquemas elétricos e funcionais do equipamento em português no ato da entrega dos equipamentos;

Para efeitos de análise e parecer técnico deve acompanhar a proposta:

- Catálogo ou folder em português ou com tradução do texto para a língua portuguesa com informações que permitam identificar as características técnicas do produto ofertado;
- Declaração do fornecedor se responsabilizando pela instalação e treinamento operacional dos equipamentos em local e data indicados pelo contratante e que assume todos os custos relativos a estes procedimentos;
- Certificado de boas práticas de fabricação da ANVISA, ou similar do país de origem acompa

nhado de tradução juramentada com validade vigente;

- Registro no Ministério da Saúde com validade vigente;
- Certificado de conformidade com as normas ABNT NBR IEC 60601;
- Certificado de conformidade com a norma técnica NBR IEC 60601.1 - Equipamento Eletromédico – Prescrições gerais para segurança e normas técnicas particulares Brasileiras da série NBR IEC 60601-2-7:2001; NBR IEC 60601-2-28:2001; NBR IEC 60601-2-32:2001 conforme a Resolução RDC 27 de 21 de junho de 2011 e a Instrução Normativa nº 03 de 21 de junho de 2011, ambas da ANVISA com validade vigente;

• “Não serão aceitos para fins de processo licitatório equipamentos com fabricação descontinuada.”

- As peças de reposição e acessórios referentes ao(s) equipamento(s) devem ter produção continuada por no mínimo 05 anos a contar da data do fornecimento do(s) aparelho(s), assim como, disponibilidade para aquisição e fornecimento ao Hospital, para a realização de manutenções preventivas e corretivas, após período de garantia, de acordo com treinamento técnico fornecido.

5	92715	APARELHO de raios-X móvel - Sistema transportável com coluna e braço telescópico ou articulado. Características técnicas e detalhamentos adicionais no termo de referência.	Un	50	91.000,00	4.550.000,00	PHILIPS
VENCEDORA PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA						TOTAL	29.600.000,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

ITEM 05 – Aparelho de Raios-X móvel

Sistema de disparo através de banco de capacitores e que permita ser conectado em tomada comum (2P+T) - Plugue macho no novo padrão da ABNT 14136:2002; Deslocamento vertical de 130cm ou maior, com freios eletromagnéticos ou mecânicos; Altura máxima do foco do tubo de raios-X: 180 cm a partir do piso ou maior; Altura mínima do foco do tubo de raios-X: 70cm a partir do piso ou menor; Rotação do tubo/colimador: ± 90 ou maior; Rotação do tubo/colimador no eixo horizontal: 100 ou maior; Rotação do colimador: 45 ou maior; Campo de radiação deverá caber 43 x 43 cm a 1,0m de DFF. Cabo de alimentação com no mínimo 3m.

Gerador de alta tensão

Gerador de alta frequência 50 kHz ou superior; Potência do gerador de 12 kW ou maior; Faixa de tensão do tubo: 40 a 125 kV ou maior em passos de 1 kV; Faixa de mAs: 0,5 mAs a 200 mAs ou maior em 30 passos ou mais; Corrente radiográfica: 160 mA ou maior; Tempo de exposição: 0,01 s ou menor; Alimentação: 220 V – 50/60 Hz.

Tubo de raios-x

Ânodo giratório; Capacidade calorífica do ânodo: 105 kHU ou maior; Velocidade de rotação do anodo: 2800 RPM ou superior; Ponto focal igual ou menor que 1 mm; Filtração inerente equivalente a 1,5 mmAl.

Colimador luminoso

Colimador com luz indicadora do campo de irradiação; Temporizador da lâmpada de 30s com desligamento automático; Lâminas de chumbo com ajustes manuais.

Painel digital com indicação de kV e mAs; Teclado de membrana; Indicação sonora e luminosa de preparo e disparo; Disparador com botão de duplo estágio (preparo e disparo) com cabo disparador com comprimento mínimo de 2 m, conforme Portaria do MS/SVS nº 453/98; Freio manual para estacionamento; Gaveta porta chassis com capacidade mínima de 5 chassis 35 x 43 cm; Sistema compacto com largura máxima do sistema: 650mm; Peso do aparelho 250 kg ou menor, exceto nos casos para equipamento com movimento motorizado.

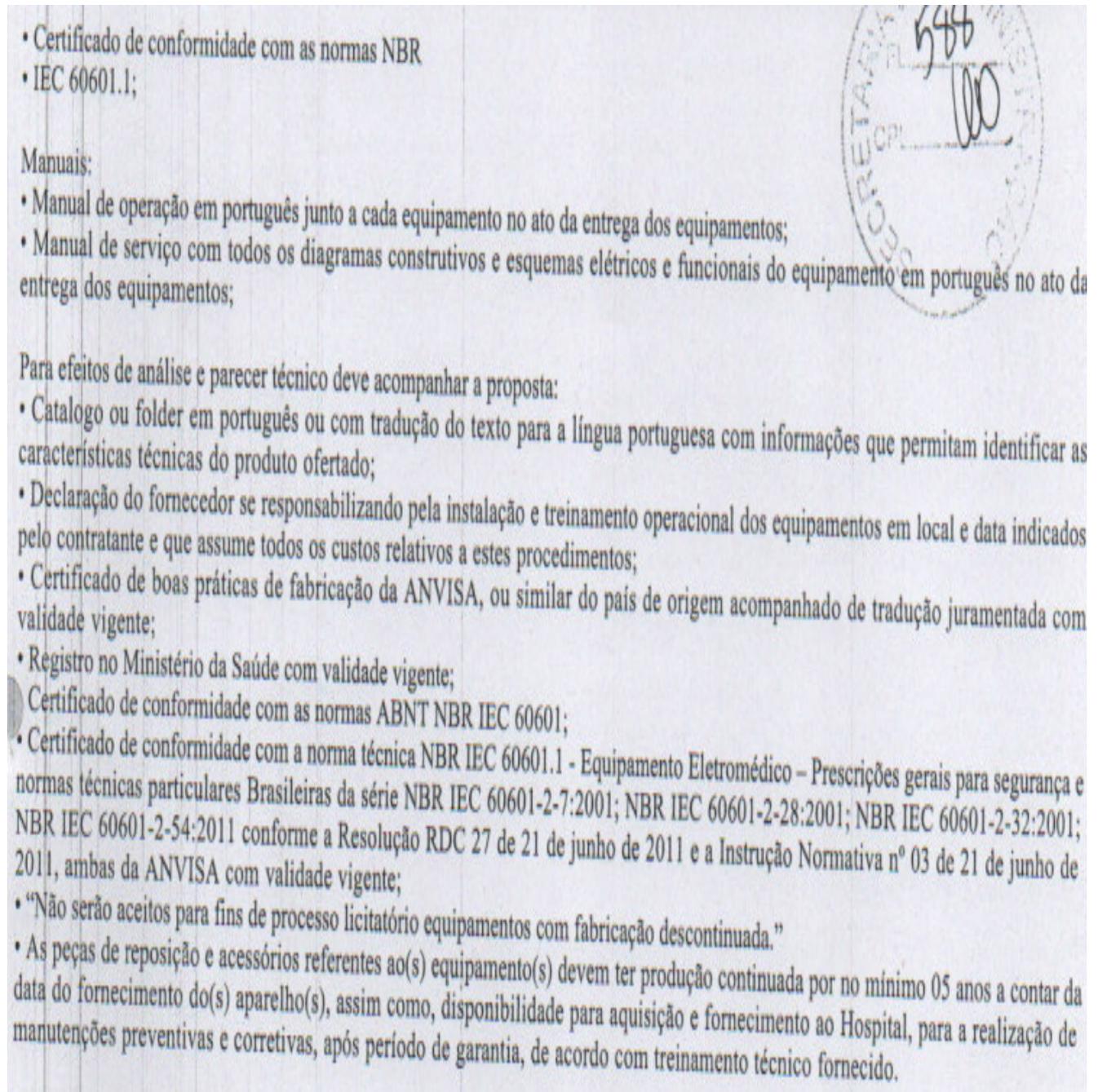
É exigido:

- Garantia mínima de 24 meses após o aceite definitivo do equipamento, para peças e serviços inclusive tubo de raios-x;
- Instalação e treinamento operacional a todos os turnos do hospital onde for instalado;
- Declaração do fabricante informando a assistência técnica localizada no Estado da Paraíba ou num raio de até 200 km de João Pessoa, e que a assistência possua AFE – Autorização de funcionamento expedido pela ANVISA e/ou licença sanitária municipal ou estadual e registro no CREA;
- Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) ou Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição (CBPAD) emitidos pela Anvisa e em vigor.
- Registro no Ministério da Saúde;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13



Nesse sentido, não houve parâmetro amplo e robusto que pudesse justificar o possível excesso de preço. Assim, a falha não prospera.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial 363/2013 e da Ata de Registro de Preços 0202/2013, dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17001/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17001/13** referentes à análise do Pregão Presencial 363/2013 (Processo 19.000.002468.2012) e da Ata de Registro de Preços 0202/2013, realizados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços para a aquisição de Aparelhos de Raios-X, Mamografia, Processadores de Filmes Radiográficos e Equipamentos Médico-Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde/SES, homologado no valor de R\$47.239.050,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 363/2013 e a Ata de Registro de Preços 0202/2013, dele decorrente; e

II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2023.

Assinado 14 de Março de 2023 às 16:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 08:39



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO